

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00004420.989.20-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (CNPJ 05.078.585/0001-86)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
RESPONSÁVEIS	<ul style="list-style-type: none">▪ DANIEL LEANDRO BOCCARDO (SUPERINTENDENTE)▪ ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA (SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV.

A Fiscalização consignou diversas irregularidades que destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 57.36. São elas:

1. Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL: membros do Conselho Fiscal desprovidos de certificação de habilitação para gestão de investimentos do mercado de capitais, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 8ºB da Lei Federal nº 9.717/98;

2. Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO: membros do Conselho Deliberativo desprovidos de certificação de habilitação para gestão de investimentos do mercado de capitais, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 8ºB da Lei Federal nº 9.717/98;

3. Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS: ausência de análise a respeito do resultado da carteira de investimentos em relação à política traçada para o exercício, em desacordo com o disposto no inciso III do art. 78 da Lei Municipal nº 4.804/2006;

4. Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit da execução orçamentária (6,11%), em razão da suspensão de pagamentos de parcelamentos, contribuições patronais e aportes;

5. Item C.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES: despesas com empresa contratada em 2018 para prestação de serviços técnicos especializados, englobando serviços de natureza jurídica, cujas atividades se relacionam com as atribuições dos Procuradores do Órgão, sendo proferida decisão por esta Casa de Contas, em autos próprios, no sentido da irregularidade da licitação, do contrato e das despesas decorrentes;

6. Item D.5 - ATUÁRIO: superavit técnico atuarial para o plano previdenciário (R\$ 1.294.492,82) e déficit técnico atuarial para o plano financeiro (-R\$ 710.093.920,81), em razão da adoção de segregação de massa instituído pela Lei Municipal no 6.666, de 20 de dezembro de 2018;

7. Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rentabilidade do exercício representou apenas 47,79% da meta estabelecida; dados contidos no Relatório Atuarial de 2021 (data-base de 31/12/2020) desconformes com os registros contábeis;

8. Item D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: embora observados os limites da Resolução CMN 3.922/2010, os investimentos realizados no exercício de 2020 não estiveram integralmente aderentes à estratégia alvo da política de investimentos; divergência na rentabilidade apresentada no extrato consolidado de ativos da Origem, por falta de consideração dos rendimentos distribuídos (fundo CAIXA CEDAE FII – CXCE11B); rentabilidade negativa dos fundos de investimento BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII – CARE 11 e CAIXA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA FIP MULTISTRATÉGIA;

9. Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: falta de cumprimento de uma recomendação desta E. Corte de Contas;

10. ITEM E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 2019: não houve ajuste tempestivo quanto ao aumento da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14% (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019); ausência de legislação dispendo sobre vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, não se amoldando às disposições do art. 39, § 9.º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Determinei oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei

Complementar nº 709/93, conforme evento 61.1.

A autarquia, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 81.1, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, o que segue.

ITEM 1. A.2.1- CONSELHO FISCAL:

Aponta o Agente da Fiscalização, que haveria dissonância com a certificação dos membros para a habilitação de gestão de investimentos do mercado de capitais, o que contrariaria o disposto no artigo 8º-B da Lei Federal n. 9.717/98. Vejamos:

(...)

Como bem observado pela fiscalização, há a necessidade de uma forma eficaz de gerenciamento de riscos referente aos conselheiros dos RPPS, especialmente, sua evolução na seara previdenciária pública; no entanto, como já se observa desta Autarquia, em específico, as disposições constantes do artigo 9º da mesma lei federal, indicando competência á SPS o devido acompanhamento, junto aos Regimes Próprios, (inciso II, especialmente) a observância, em especial, ao artigo 8º - B da Lei Federal 9717/98, temos que haverá a certificação, seja para os membros, seja para os dirigentes, sendo concedido prazo para que as mesmas fossem realizadas.

No entanto, não podemos deixar de consignar que o Conselho Fiscal é parte integrante do sistema de governança, valendo-se como órgão de fiscalização independente, cujo objetivo é examinar, acompanhar e fiscalizar a administração do RPPS no que tange aos seus deveres legais.

A responsabilidade dos conselheiros se relaciona com a organização, independentemente do interesse daqueles que o tenham indicado. Assim, sua atuação deve ser pautada por equidade, transparência, independência e confidencialidade. No exercício de seu mister, o conselho fiscal deve se relacionar com os diversos órgãos e agentes públicos, os quais darão subsídio para o amplo acesso e consecução de suas finalidades.

Baseado nestes princípios, temos como certo que a gestão de investimentos não compete ao Conselho Fiscal, portanto, está a exigir obrigação além das previstas legalmente para este conselho, mesmo assim, estamos atentos às exigências impostas pela legislação, e aos prazos definidos para cumprimento.

A Portaria n. 14.770, de 17 dezembro de 2021, iniciou nova contagem de prazo para devida certificação dos servidores envolvidos na atividade de condução/administração/decisão dos Regimes Próprios, assim, após 01 de abril de 2022, iniciará o prazo para contagem do previsto no artigo 14, da Portaria nº 9.907/2020 (12 meses para cumprimento)

Ademais, até a presente data, a certificadora escolhida pela SPS é a INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL.

Em defesa de 2019, também apresentamos o argumento da legalidade e da tempestividade, quanto ao item mencionado, observando naquela defesa, o disposto no artigo 5º da Portaria n. 9.907, de 14 de abril de 2020 da Secretaria da Previdência, sendo julgadas regulares, com ressalva.

Logo, esta Autarquia, postula pela regularidade do item, pois está amparado pela legislação de regência e dentro do prazo especificado nos diplomas indicados.

ITEM A2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

Conforme indicado acima, há prazo legal e legislação sobre o assunto em questão, que não poderia ser, de forma cogente exigido neste momento, apesar de entendermos que seria aconselhável a postulação deste R. Tribunal neste ponto.

Assim, nossos Conselheiros, detêm, de forma majoritária entendimento dos conceitos e responsabilidades de suas decisões, sempre se atualizando em vários cursos ministrados, seja por esta Corte de Contas, sejam em eventos específicos direcionados aos RPPS.

Assim, apesar da Certificação ainda não ser a realidade junto ao Conselho Deliberativo, seja em face de outros que foram buscadas em primeiro lugar, temos que no prazo indicado pelas Portarias da Secretaria da Previdência Social, serão realizadas.

Logo, postulamos o julgamento de regularidade deste item, juntamente com o item de A.2.1, pois se referem a defesas convergentes.

3. ITEM. 2.3. - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

Indicado a ausência de análise do resultado da carteira de investimentos desta Autarquia, em especial, em inobservância do inciso III do artigo 78 da Lei Municipal n. 4.804/06.

Conforme observamos do apontamento indicado, temos que o mesmo deve ser afastado, pois as reuniões mensais do referido Conselho, observam o referido artigo 78 da lei municipal indicada. Ademais, na data de 28/01/2021, conforme Ata junto ao link indicado em nosso site, observamos o cumprimento da exigência legal, indicando ainda o respectivo Parecer, logo, entendemos que houve o devido cumprimento da legislação de regência e tal item deve ser tido por regular e assim julgado por este r. Tribunal.

(...)

Em especial, fora enunciado o item D 6.2, refletindo, conforme posto pelo

Agente, tão somente a análise do Comitê Gestor de Investimentos, no encerramento do exercício, conforme respectiva Ata de 28/01/2021, o que seria desconforme o inciso III do artigo 78 do diploma legal municipal aferido. No entanto, o inciso II não afasta a possibilidade de assim, o realizar durante o exercício, o que se busca pela atual Administração.

No entanto, de forma mais pormenorizada e técnica, apresentaremos os fundos indicados junto ao item D.6.3, em que já se adiantou consonância com os limites de alocações das disposições da Resolução CMN N. 3922/2010, o que, tem se demonstrado durante os últimos quatro exercícios, a busca pela observância as normas e ao fim público, no entanto, questões relacionadas ao mercado, não podem ser totalmente previstas, como ocorre nos reflexos de uma pandemia, que fatalmente, não podem ser afastadas pois abalam os investidores mais conservadores e impulsionam os capitais especulativos, gerando oscilação nos mercados.

Assim, postulamos o acatamento do presente item e julgamento de legalidade.

4.1TEM B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apesar dos esforços desta Autarquia, com a dinâmica social que afetou nossa vida cotidiana e ainda afeta (COVID -19), houve impossibilidade de corrigir-se o déficit apresentado, seja pelo cenário apresentado, seja também por edição de legislação benéfica aos municípios (Lei Complementar Federal n. 173/2020), que poderiam parcelar suas dívidas previdenciárias o que resulta no aumento das despesas dos RPPS e, neste caso, a Lei Municipal n. 6.902/2020 e como órgão pagador dos benefícios previdenciários, agora definidos na EC 103/2019, que limitou aos pagamentos de aposentadorias e pensões, houve o respectivo impacto financeiro no grupo previdenciário. Assim, esta Autarquia, não pode ser penalizada por instrumentos criados pela União á ensejar a benesse indicada que prejudicou a administração previdenciária publica ofendendo a nosso sentir, critérios atuariais, razão pela qual, o afastamento deste item e seu julgamento de legalidade, é medida que sem impõe.

5. C.1. - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

Como indicado no caso, houve o transito em julgado da decisão relativa ao respectivo Contrato Administrativo, licitado à época, sendo, após a decisão do Colegiado desta Corte, rescindido, observando-se de forma hígida a decisão da Corte de Contas.

Inicialmente fora suprimido o serviço relacionado aos serviços "jurídicos", restando alterado o objeto e conseqüentemente os valores pagos a Empresa face ao decidido pelo r. TCESP; logo, sempre buscou a Administração Indireta, a observância da legalidade e da busca incessante em cumprir as decisões do r. Tribunal de Contas.

Assim, após a decisão definitiva da Corte, esta Autarquia entendeu pela rescisão contratual em 30/04/2021, sendo publicado tal ato administrativo na mesma data. (doc.j.).

Logo, como houve o devido atendimento com a rescisão do contrato, postulamos seja o apontamento tido como regular, especialmente porque já houve julgamento desta questão em autos apartados.

6.ITEM D.5- ATUÁRIO:

Conforme apontado neste item D.5 ATUÁRIO, o Plano Previdenciário do BIRIGUIPREV apresentou um Superávit Técnico Atuarial no valor de R\$ 1.294.492 82, na Avaliação Atuarial 2021.

Confrontando-se o Valor Atual dos Benefícios Futuros — VABF deste Plano em relação ao exercício anterior, observa-se que o VABF relativo aos benefícios concedidos teve um aumento de 7,41%, motivado pela concessão de benefícios de pensão, bem como pelo aumento dos benefícios médios.

Já em relação aos benefícios a conceder, observasse um aumento do VABF de 30,18%, decorrente do aumento do salário médio dos servidores ativos em 6,83%. Ainda, o Valor Atual das Contribuições Futuras - VACF apresentou um aumento de 7,06%.

Em relação as alterações da Avaliação Atuarial realizada em 2020 para esta Reavaliação Atuarial de 2021, houve um aumento de 2,2 pontos percentuais no Custo de Aposentadoria Programada, devido a mudança da tabua de mortalidade, antes IBGE - 2017 e agora IBGE – 2019 segregada por sexo.

Houve aumento de 0,1 pontos percentuais no Custo de Aposentadoria por Invalidez, devido ao aumento da idade média dos servidores ativos em 1,12 anos. Da mesma forma, o Custo da Pensão por Morte apresentou aumento de 0,18 pontos percentuais.

A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder apresentou aumento decorrente do crescimento natural desta conta, impactado pelo aumento do salário médio dos participantes ativos em 6,83%.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos apresentou um aumento de 7,39%, consequência do aumento do quantitativo de pensionistas e do aumento dos benefícios médios.

Ainda, as alterações nas premissas estabelecidas pela Portaria MF nº 464/2018, também afetam a estrutura do cálculo, podendo provocar oscilações no Custo Normal e Provisões Matemáticas, em especial a redução da taxa de juros (conforme taxa de juros parâmetro).

No que se refere ao Plano Financeiro, este encontra-se sob o Regime

Financeiro de Repartição Simples, não necessitando constituir Reservas Matemáticas. Assim, será arrecadado o valor equivalente às Contribuições Normais, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e as despesas com pagamento de benefícios será capitalizada. A partir do momento em que as contribuições geradas por este grupo passarem a ser inferiores às despesas com pagamento de benefícios, tal diferença será debitada desta reserva.

A despesa previdenciária do Fundo Financeiro evoluirá gradativamente, havendo a necessidade de aumento de participação financeira do Município, visto que à medida que o número de participantes ativos reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar, o valor da arrecadação com contribuição não será suficiente para cobrir as despesas correntes.

No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo.

Assim, postulamos o julgamento de regularidade do item supracitado.

7.ITEM D.6.2- RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS:

Preliminarmente, é necessária análise do contexto macroeconômico, visto que a rentabilidade reflete diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado.

O cenário econômico de 2020 foi um dos piores momentos para a nossa economia até então, ao final de 2019 as perspectivas para esse ano, eram otimistas, muito por conta do nosso cenário doméstico, esperava-se que para 2020 se obtivesse um desenvolvimento fora da curva, baseado em medidas que haviam sido tomadas, como a agenda de reformas e a existência de um governo liberal no poder, por exemplo.

Porém, o mês de janeiro inicialmente se revelou negativo no âmbito dos mercados financeiros internacionais. Essa dinâmica ocorreu mesmo em meio a um ambiente de políticas monetárias ultra flexíveis por parte dos principais bancos centrais e à concretização do acordo comercial parcial entre EUA e China. Pelo lado positivo, americanos e chineses assinaram a 1º fase do acordo comercial.

A rápida disseminação do coronavírus (Covid-19) na China, os temores de alastramento para outras regiões e o impacto negativo sobre a atividade chinesa/mundial determinaram o aumento da aversão ao risco global. Além disso, no início do mês, tensões entre os EUA e o Irã trouxeram volatilidade, o que foi amenizado em seguida graças a pronunciamentos diplomáticos de ambos os lados.

Fevereiro chegou, e com ele o início de um dos piores períodos do mercado acionário brasileiros dos últimos tempos, a alta volatilidade começou a tomar conta do mercado, fazendo com que os ativos variassem muito, acarretando uma

queda brusca de prego, gerada pela preocupação do mercado sobre os efeitos do Covid-19 na economia e uma preocupação global referente a crescimento econômico.

Em meio a esse início de crise, pudemos observar a falta de habilidade que o nosso país teve para lidar com situações tão adversas como as que ocorreram; notícias confusas, muitas vezes cabendo a interpretação de cada um; ações sempre tardias e nada eficientes por parte dos nossos líderes, e outros movimentos que em sua maioria são duramente criticados pela população.

Março, após o carnaval, foi o momento em que o mercado finalmente sentiu todos os efeitos negativos vindos do cenário internacional, ocasionando em uma alta volatilidade ainda maior na bolsa, uma constante queda no prego da maioria dos ativos listados, fuga de capital estrangeiro, gerando medo nos investidores; pois a partir desse momento e ao decorrer dos dias, ficou praticamente impossível antecipar os acontecimentos e enxergar o momento em que a bolsa pararia de cair e começaria se estabilizar novamente.

Setembro por sua vez, também foi um mês muito prejudicial para os investimentos, sofrendo pela continuidade dos fatos em agosto (elevação da curva de infectados por Covid-19). A volatilidade global contribuiu para o mal desempenho dos ativos no Brasil, devido à proximidade das eleições americanas e desgaste político em relação aos gastos públicos em meio a pandemia.

O medo aliado com a falta de experiência dos investidores, onde em sua maioria não haviam vivenciado crises dessa magnitude, ainda como investidores, fizeram com o que muitos resgassem seus investimentos, e de fato assumissem o prejuízo.

Fazemos um pequeno adendo para a diferença entre aplicar e investir, onde muitos não têm esse conceito bem definido e que em momentos como esse, é imprescindível saber a diferença.

Aplicar remete a uma aplicação de dinheiro, visando rendimentos no curto prazo. "Vou aplicar nesse fundo e daqui 3 meses saco com o meu percentual de lucro". Essa frase é muito ouvida no dia a dia do mercado financeiro.

Já investir, remete ao longo prazo. Vou investir nessa empresa, visando crescer meu patrimônio com o crescimento de lucros dela.

Quando os investimentos para longo prazo são encarados dessa forma, a saúde financeira dos investidores, e sua tolerância a risco, melhora muito. É imprescindível que o RPPS tenha em mente que são investidores, que investem para o longo prazo, atitude essa, que historicamente releva ser uma ótima atitude para quem se expõe em renda variável.

Conforme tabela a seguir, conclui-se que é impossível prever qual investimento obterá sempre a sua melhor performance, se tratando de renda variável

e no curto prazo, se fosse possível, todos estaríamos em situação melhor.

(...)

Ao ponto de mostrar que rendimentos negativos em um período específico, não são frutos geralmente de má gestão, e sim de momentos atípicos e imprevisíveis promovidos pelo mercado. Podemos nos basear em acontecimentos passados, analisar o cenário econômico atual e traçar estratégias com viés racional e histórico, a fim de obter as melhores rentabilidades, de acordo com a realidade do mercado.

Entretanto tais medidas não garantem a total proteção das carteiras, principalmente em períodos de crise, e sim retratam estratégias que buscam a mitigação dos riscos sistêmicos aliado à procura de rentabilidade no longo prazo.

A rentabilidade negativa do RPPS foi observada tanto em renda variável, onde a rentabilidade foi a pior em anos, quanto em renda fixa, onde indicadores que obtêm estratégias de longo prazo, sofreram de volatilidade semelhante. Mais uma vez demonstrando a dificuldade vivida por todos no primeiro semestre para se obter alguma rentabilidade positiva.

Durante esse período citado anteriormente, tivemos uma nova ascensão da pandemia, as novas ondas de Covid-19, aliada ao conturbado cenário político, interferiu novamente para uma queda nos ativos de risco, impactando o RPPS diretamente.

O RPPS tem como objetivo, reduzir os riscos não sistêmicos e buscar a melhor rentabilidade dos investimentos possíveis, dentro das possibilidades encontradas no mercado financeiro, tendo em vista o cenário econômico.

Ademais, as diferenças apuradas podem ser observadas pela não consideração do atuário da taxa de administração da reserva decorrente da finalidade pois é para administração.

O importe de R\$ 3.880,00, decorrem da diferença nos extratos dos investimentos que fecharam com a informação e houve reprocessamento ai havendo a diferença pois as informações para confecção do cálculo atuarial já haviam sido lançadas.

(...)

Atuarialmente não se pode considerar o valor da reserva taxa administração sendo que o TCE está considerando no cálculo; não há diferença quanto a este ponto. O valor de 2.029.457,39 conforme exposto está separado segregado.

O Banco Santos, da mesma forma, não é mais investimento, o próprio TCE em TC de exercício anteriores em sentença solicitou a exclusão do valor nos

investimentos o que se refere ao banco santos de R\$ 334.708,10 e atuário não considera e o r. Tribunal de Contas o considerou quanto ao montante de R\$ 3.880,00 trata-se de reprocessamento do extrato após fechamento do cálculo atuarial e a tempo do fechamento do exercício contábil lançado assim no sistema contabilidade, ocorrendo a diferença.

Diante do exposto, consideramos de extrema importância o RPPS manter a carteira de investimentos diversificada para minimizar os impactos do risco não sistemático e auxiliar na obtenção de retornos no longo prazo.

8. ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

Como a matéria é específica, esta Autarquia postulou a manifestação para defesa junto aos especialistas, assim, apresentamos as considerações realizadas de forma técnica, da forma como segue:

1. BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FIIS CARE 11:

Em respeito as solicitações enviadas a representante (" Gestora") do BRAZILIAN GRAVEYARD & DEATH CARE SERVICES Fundo de Investimento Imobiliário (* Fundo") pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Birigui (Biriguiprev), cotista do Fundo, segue situação atualizada de todos os ativos, bem como as próximas ações a serem tomadas pela Gestora, dentre outros esclarecimentos.

Cota patrimonial

Com a avaliação de todos os ativos e a devida atualização de valores na carteira, a cota patrimonial do Fundo passou de R\$ 1,39077250 (referente a 30 de dezembro de 2020) para R\$ a R\$1,590601480 (cota no dia 30 de dezembro o de 2021). A remarcação reflete a alteração positiva resultante da avaliação do Grupo Cortel que apresentou o laudo a R\$ 634,8 MM de valor presente líquido da totalidade das ações. O empreendimento Terra Santa Cemitério Parque, no entanto, também foi reavaliado de acordo com outro laudo, apresentando valor presente da ordem de R\$111,7 MM para a totalidade de ações, tendo sua marcação negativa na carteira do fundo em comparação ao valor de 2019. Os movimentos de queda na cota do fundo são reflexos de variações de mercado, às quais o Administrador e a Gestora não possuem qualquer controle. As variações no preço da cota podem ter ocorrido pela não realização de alienações de participação acionária do ativo Cortel, respectivamente nos meses de julho, agosto e outubro de 2020, quando não ocorreram distribuições de dividendos, bem como para os três primeiros meses de 2021. Em pesquisa realizada junto à B3, o Fundo registrou os seguintes eventos de distribuição de proventos, nos anos de 2020 e 2021:

Dividendos

Em 2020, os dividendos pagos aos cotistas foram provenientes dos ganhos de capital gerados a partir da venda do ativo Cortel, aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, em abril de 2020.

Considerando que as ações foram adquiridas pelo Fundo em 24/08/2018 por R\$36,95 e foram vendidas por R\$ 52,62, com valorização de 42,40%, tal porcentagem representa um ganho de capital para o Fundo de aproximadamente R\$2.724.794,00. Do valor de ganho apresentado, foi distribuído, em forma de dividendos, o montante total de R\$ 2.081.360,00.

Em 2021, após realizar uma nova venda do ativo Cortel, o Fundo fez o primeiro pagamento de dividendos do ano no dia 15 de abril. Após este pagamento, o Fundo realizou, nos meses de maio e junho, novos pagamentos de proventos, conforme abaixo:

(...)

Pagamentos de Dividendos recorrentes:

O Fundo, desde abril de 2021, vem pagando dividendos recorrentes aos seus cotistas, e a Gestora se compromete a envidar seus melhores esforços para que a distribuição de resultados se mantenha.

2.CAIXA CEDAE FII - CXCE11B:

(...)

3.CAIXA INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA FIP MULTISTRATÉGIA:

(...)

Logo, podemos observar, pelos experts, a correção da conduta desta Autarquia, na condução das aplicações financeiras, e a licitude observada.

Lembramos que a estratégia-alvo é uma alocação objetiva estabelecida na definição da Política de Investimentos 2020, deliberada no final de 2019. Essa estratégia-alvo é baseada em um cenário prospectivo econômico e de mercado e, especialmente para o ano de 2020, foi um ano bastante desafiador de se prever diante de um cenário de pandemia, que não era previsto quando realizado a política de investimentos.

Como se observou, o mercado foi dominado por uma alta volatilidade tanto no mercado de renda fixa como de renda variável diante do cenário da crise sanitária mundial, o que levou ao BIRIGUIPREV a adotar uma postura mais cautelosa quanto à sua estratégia-alvo de aumentar exposição em fundo exterior, e manter os investimentos em renda fixa e renda variável para não resgatar os valores e efetivar a perda tendo em vista que os investimentos do BiriguiPrev tem perfil de longo prazo.

Portanto, adotando uma postura de conservadorismo e com grande foco

na preservação de capital, a estratégia-alvo não foi implementada em sua íntegra, porém essa condução fica plenamente justificável diante de um cenário político-econômico de crise sanitária muito conturbado e volátil. Esse maior conservadorismo também impediu o BIRIGUIPREV de superar a Meta Atuarial dado os baixos níveis de taxas de juros na Renda Fixa que persistem até o presente momento na economia brasileira.

Por fim, ressalta-se que mais do que respeitar os limites de alocação estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/2010 até então vigente no ano de 2020, o BIRIGUIPREV respeitou à risca os limites inferiores e superiores estabelecidos em relação à estratégia-alvo da Política de Investimentos e realizou uma gestão focada na relação risco x retorno dos seus investimentos.

Política de Investimentos link

(...)

9. ITEM D. 8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Como evidenciado pelo r. TCE, esta Autarquia, dentro de suas limitações de competência, não tem deixado de buscar a solução das problemáticas apresentadas pelo setor previdenciário público, em especial, a busca do equilíbrio das contas públicas e da segurança dos segurados.

Também, se esforça, de forma majoritária, na busca dos tributos conforme demonstrou-se, seja no exercício em debate, seja nos exercícios passados e, como certeza, nos vindouros.

No entanto, mesmo assim procedendo, há questões das quais esta Autarquia não consegue se desvencilhar; já argumentamos neste período atípico, nos quais houve a cessação do ingresso de valores nos caixas dos entes públicos de todo o país, afetou suas prioridades, que infelizmente, não são os servidores públicos, a obstar o ingresso de valores e optar pela via do parcelamento e, até mesmo incentivados pelo Executivo Federal, que promulgou a LC 173/2020 que incentivou ainda mais os parcelamento dos débitos dos municípios com seus credores previdenciários, afetando toda a seara de contingências previdenciárias e especial, a ausência destes recursos, gerando impactos negativos como bem observado na fiscalização.

Assim, muitas matérias não podem ser atribuídas aos gestores do RPPS que são obrigados a obedecer a legislação ficando reféns destas e não por atos comissivos ou omissivos no cumprir de suas obrigações.

Assim, as ressalvas apresentadas nos julgamentos anteriores, podem ser limitados à busca pelos valores devidos pelo ente empregador aos servidores públicos municipais, sendo reconhecidos naqueles, a nosso entender, que não há ou

houve omissão desta administração indireta, mas sempre lembrada a agir de forma mais eficaz.

20. ITEM E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 2019:

Inicialmente, esta Autarquia, tempestivamente, adotou as práticas necessárias visando a alteração legislativa indicada, encaminhando as devidas informações e requerimentos ao Poder Executivo local, para a tomada de providências, seja da alteração da alíquota majorada para 14%, seja para a alteração da legislação, pois não detemos competência constitucional para encaminhamento de projetos de lei à Câmara Municipal.

Ademais, como indicado na EC 103, as questões autoaplicável, foram levadas a efeito de imediato após a publicação da respectiva emenda, inclusive a vedação de incorporação de qualquer verba administrativamente, o que foi observado pela Prefeitura Municipal de Birigui, inclusive com indicação da vedação de incorporações nos processos de aposentadorias e pensões, mesmo sem a alteração expressa da legislação municipal que, a nosso ver, cumpre o previsto na referida emenda (Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME), razão pela qual, entendemos que esta Autarquia, não detêm qualquer responsabilidade por omissão da administração direta municipal, conforme apontado no item defendido; assim, postulamos o devido julgamento de legalidade deste item.

A ATJ opinou pela regularidade com ressalvas das contas, conforme parecer do evento 100.1.

O D.MPC manifestou-se pela irregularidade, conforme parecer do evento 103.1.

Julgamento dos 3 últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão	Relatoria
2017	TC-002216.989.17	Regulares	Márcio Martins de Camargo
2018	TC-002545.989.18	Regulares com ressalvas	Antônio Carlos dos Santos
2019	TC-002910.989.19	Regulares com ressalvas	Silvia Cristina Monteiro Moraes

DECISÃO

Quanto aos apontamentos relativos ao nível de escolaridade e certificações dos membros dos conselhos da entidade, entendo que podem ser

levados ao campo das recomendações.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do

caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos

conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022,

bem como à Resolução CMN nº 4.963/21 e à Lei nº 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Quanto à apreciação das contas da entidade pelo Conselho deliberativo, relata a fiscalização que não houve apreciação sobre os investimentos, apenas em relação à política de investimentos. Já o comitê de investimentos não deliberou sobre o descumprimento das estratégias alvo da política de investimentos em relação ao efetivamente verificado em carteira. Nesse ponto recomendo que o Biriguiprev e seus conselhos deliberem sobre todas as questões de sua competência, em atendimento ao disposto na legislação de regência da matéria, como forma de exercer a função de controle dos conselhos sobre a gestão da entidades e em respeito ao princípio da transparência.

Quanto ao descumprimento pontual das estratégias estabelecidas na política de investimentos, o instituto respeitou no exercício em exame os limites estabelecidos na Resolução CMN 3.992/2010, vigente à época. O descumprimento pontual dos alvos estabelecidos na Política de investimentos merece atenção, sob pena de se reduzir a DPIN a mera formalidade, porém pode ser excepcionalmente relevado neste exercício, devido a excepcionalidade dos eventos de 2020, com a recomendação de que o instituto busque de fato perseguir os objetivos estabelecidos em sua política de investimentos e em caso de descumprimento, este seja discutido e justificado em ata dos conselhos e comitê de investimentos, em respeito ao princípio da transparência.

Relativamente ao resultado orçamentário, observa a ATJ em seu parecer do evento 100, o descumprimento do Comunicado SDG nº 30/2018, devido ao lançamento de receitas no valor de R\$ 12.834.444,39 relativo a Valores Mobiliários, ou seja, rendimentos de aplicações. Determino, portanto a correção e adequação do balanço orçamentário do exercício de 2020 e que em exercícios futuros o Biriguiprev cumpra integralmente as instruções desta E. Corte de Contas.

Merece atenção da gestão do RPPS a suspensão dos pagamentos de contribuições previdenciárias da municipalidade. além do déficit orçamentário ocasionado pela medida no exercício em exame, a atitude constituiu obrigação da Prefeitura e demais entidades do município de Birigui com o RPPS, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela gestão da autarquia de previdência.

As irregularidades em contratos da entidade, conforme relatado pela fiscalização já se encontram sob acompanhamento desta E. Corte de Contas em autos próprios, portanto fogem ao escopo desta auditoria de contas.

Quanto ao déficit atuarial do plano financeiro e ao superávit do plano atuarial, concernente ao atuário, observo que o RPPS optou pela segregação de massas.

Nesse sentido, observo na avaliação atuarial, do evento 57.20, que no exercício em exame o plano previdenciário apontou um superávit da ordem de R\$ 1.294.492,82

Insta ressaltar, entretanto, que esse superávit técnico existe, tão somente, em decorrência da segregação de massas e conseqüente geração de uma expressiva insuficiência financeira do plano financeiro, a ser sustentada pelos cofres do Tesouro Municipal.

Assim, o Plano Financeiro apresentou, no exercício em exame, déficit da ordem de R\$ 710.093.920,81, em um ente que exibiu Receita Corrente Líquida no mesmo período de R\$ 369.132.881,08, quase duas vezes a capacidade de

arrecadação anual, portanto. Concedo que a segregação de massas seja expediente aceito pela normatização, mas tal não pode ser manejado de modo a suavizar compromissos presentes em troca da inviabilização de orçamentos futuros.

Nada obstante a existência de resultado negativo no plano financeiro seja decorrência natural da adoção da segregação de massas, trata-se de situação que preocupa sobremaneira esta Auditoria de Contas.

Esta opção pela segregação transferiu à Municipalidade a obrigação por um relevante passivo, que impõe ao Ente Federativo uma série de consequências, tais como: engessamento ainda maior dos já poucos recursos cuja aplicação não é vinculada legalmente; aumento da despesa de pessoal; impossibilidade de contratação de novos servidores, cujas novas contribuições oxigenariam o sistema, e redução da capacidade de investimento do ente federativo ou da implementação/expansão de políticas públicas.

Empiricamente, o que se nota é que a segregação de massas apenas troca o fluxo de caixa presente para um cronograma de desembolsos futuros, postergando o problema para orçamentos vindouros e produzindo planos de amortização dos déficits atuarial e financeiro cada vez mais inexecutáveis, bem como a necessidade de alíquotas e aportes cada vez maiores por parte dos entes patrocinadores, dentre outros problemas.

É importante, inclusive, que o RPPS resista a qualquer intenção de redefinir a data de segregação bem como de transferir obrigações de natureza previdenciária oriundas dos planos financeiros.

A fiscalização anota ainda a implementação das medidas indicadas pelo parecer atuarial do evento 57.20.

A rentabilidade dos investimentos no exercício de 2020, de 5,08% (nominal), que ficou abaixo da meta atuarial de 10,63% (nominal), pode ser excepcionalmente relevada devido ao cenário desafiador imposto pela pandemia da COVID-19 que afetou severamente o cenário econômico global naquele ano.

O Ibovespa teve rendimento nominal de 0,37%, ante um IPCA de 4,52%, o IMA-B 6,41% (nominal) e IMA-Geral 5,34% (nominal). Portanto, o desempenho da carteira de investimentos do Biriguiprev, embora não tenha atingido a meta atuarial do exercício, esteve em linha com o cenário econômico desafiador, se tratando de um ano atípico.

Entendo, dessa forma, sem adentrar em estratégias que incumbem mais ao Comitê de Investimentos que ao Tribunal de Contas revisar, que a gestão não transpareceu acintosamente arriscada. Se alguns fundos da carteira individualmente tomados, de fato incorreram em grandes perdas, esse fato isolado não irreconciliável com a ideia de uma gestão de investimentos técnica, que considera opções que apresentam riscos superiores aos de mercado, somente para que, no agregado, rentabilidades maiores sejam alcançadas. Vale dizer, o risco assumido não extrapola o que legalmente foi deferido ao gestor pela política de investimentos.

A fiscalização anota ainda o descumprimento da adequação do município de Birigui aos ditames da emenda Constitucional nº103/2019, no que se refere a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019). Alega a defesa que a referida norma é autoaplicável e que o município de Birigui vem respeitando o mandamento constitucional. Recomendo, no entanto, que o ente pleiteie, junto à administração, a regulamentação dos dispositivos da Emenda Constitucional em

comento no âmbito municipal, para o pleno atendimento da legislação.

Quanto ao desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas, ainda que os gestores previdenciários estejam submetidos à legislação de regência, deve este demonstrar que adotou todas as medidas ao seu alcance para o efetivo recebimento dos créditos a que tem direito a entidade junto à municipalidade, já que está também obrigado a agir no melhor interesse dos segurados e do RPPS, de forma a garantir sua continuidade.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com Ressalvas** as contas do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPR do exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II. Quito os responsáveis, Anderson de Souza Neves Rocha (Superintendente Substituto) e Sr. Daniel Lear Boccardo (Superintendente) nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Recomendo que o RPPS:

1. Adote as providências necessárias à adequação dos membros de seus conselhos e comitês quanto aos requisitos legais.
2. Que os conselhos e comitê de investimentos deliberem sobre todas as questões de sua competência e que tais discussões constem em ata, em respeito às suas atribuições legais e ao princípio da transparência.
3. Pleiteie junto à administração a regulamentação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 13/2019 e âmbito municipal.

Determino que o RPPS:

1. Providencie a correção do lançamento em desacordo ao Comunicado SDG nº 30/2018 e siga os procedimentos contábeis determinados nesta E. Corte de Contas

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato, antes porém ao MPC para ciência.

1. Ao cartório para:

a) certificar;

2. Após, ao arquivo.

CA, 11 de maio de 2023
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

PROCESSO:	00004420.989.20-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (CNPJ 05.078.585/0001-86)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ DANIEL LEANDRO BOCCARDO (SUPERINTENDENTE)▪ ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA (SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida **JULGAMENTO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, do exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II. Quitados os responsáveis, Sr. Anderson de Souza Neves Rocha (Superintendente Substituto) e Daniel Leandro Boccardo (Superintendente) nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Recomendo que o RPPS: Adote as providências necessárias à adequação dos membros de seus conselhos e comitês quanto aos requisitos legais; Que os conselhos e comitês de investimentos deliberem sobre todas as questões de sua competência e que tais discussões constem em ata, em respeito às suas atribuições legais e ao princípio da transparência; Pleiteie junto à administração a regulamentação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 13/2019 e âmbito municipal. Determino que o RPPS providencie a correção do lançamento em desacordo ao Comunicado SDG nº 30/2011 siga os procedimentos contábeis determinados por esta E. Corte de Contas. Por esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante registro no cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 11 de maio de 2023
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KB8B-AX8T-7G0Y-38A9